



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Criminal n.º 79-28.2011.6.21.0057

Procedência: Barra do Quaraí-RS (57ª Zona Eleitoral - Uruguaiana)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – TRANSPORTE DE ELEITORES – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

Recorrente: JOSÉ NERY CORRÊA PEREIRA E OUTRO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

Eminente Relator:

Ciente do teor do acórdão das fls. 464-476, e considerando que restou assentado que o réu JOSÉ NERY CORRÊA PEREIRA não pode ser condenado pela prática do segundo fato descrito na denúncia (“Segundo fato”), muito embora tenha restado provado sua condição de mandante do crime, haja vista que não teria sido denunciado por este fato¹, bem assim que se encontra hígida a pretensão punitiva estatal em relação ao delito descrito no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, o Ministério Público Eleitoral requer seja encaminhada cópia do acórdão e dos elementos probatórios que o embasaram ao Promotor de Justiça Eleitoral de Uruguaiana-RS, para adoção das providências que entender cabíveis, compartilhando a prova desse processo.

Porto Alegre, 2 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
Procurador Regional Eleitoral

C:\conversor\tmp\3vpac9ard3pfqfr8drip71878526313740543160609132022.odt

1 P.469 vº: “Não tendo sido promovido o aditamento da denúncia, com a *emendatio ou a mutatio libeli*, uma vez que a denúncia não imputou prática delitativa de José Nery no crime pelo qual Sandro foi condenado, estão o juz adstrito ao requisitório da acusação, não podendo a sentença afastar-se dos fatos constantes da peça acusatória.”